



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.912244/2012-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.541 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente FAHMA PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.541 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.912244/2012-21

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 27/30) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 16, que homologou parcialmente as compensações constantes da DCOMP 32655.80296.281207.1.3.03-7125, de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 informado no montante de R\$ 6.670,80 e reconhecido no montante de R\$ 5.953,80, tendo em vista a não confirmação de retenções na fonte no valor total de R\$ 717,00.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/03), a contribuinte alegou que os créditos aos quais tem direito não foram verificados corretamente pela fiscalização e destacou que possuía antecipações de tributos no valor de R\$ 295.265,79 apurados no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2006, do qual anexou cópia.

No acórdão *a quo* não foi reconhecido nenhum crédito adicional, tendo em vista a interessada não anexar ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de CSLL que alega ter em seu favor no ano-calendário 2006, bem como a não confirmação, nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, de retenções de CSLL na fonte em benefício da interessada além das já confirmadas no despacho decisório.

Ciência do acórdão DRJ em 24/06/2019 (folha 39). Recurso voluntário apresentado em 04/07/2019 (folha 31).

A recorrente, às folhas 33/36, limita-se a alegar que ocorreu prescrição intercorrente.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.541 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.912244/2012-21

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

No que se refere à prescrição intercorrente, cabe observar o entendimento exarado na Súmula CARF n.º 11, de efeito vinculante em relação à administração tributária federal conforme Portaria MF n.º 277, de 7 de junho de 2018:

Súmula CARF n.º 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson